

# Prefeitura Municipal de Pojuca Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000 CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br



#### Termo de Abertura de Processo

#### Processo Nº 004662/24

Data de Abertura: 11/06/2024

Requerente

278.274.295-72 | ERISMENDE F. DOS SANTOS

Endereço

Contato

Celular: (71) 99201-4095

E-mail

eresmendesanto@hotmail.com

Atendente

MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS

1ª Previsão

Assunto

juridico

Primeiro Trâmite

\$SORIA JURIDICA

Data/Hora do Trâmite 11/06/2024 08:15:21

esso Administrativo

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,

Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite

Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

.Renovação de contrato

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 11 de junho de 2024

ERISMENDE F. DOS SANTOS Requerente



Prefeitura Municipal de Pojuca Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

esso N° 004662/24

Requerente: ERISMENDE F. DOS SANTOS

Assunto

.Renovação de contrato

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Site: https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites CPF/CNPJ: 278.274.295-72 Data Protocolo: 11/06/2024

Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: Valor: Destino: ASSESSORIA JURIDICA





#### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

# RENOVAÇÃO CONTRATUAL C/ REAJUSTE

# LOCAÇÃO DE IMÓVEL EDUARDO LIMA IMPROTA

Contrato Nº107/2021

**OBJETO:** É a locação do imóvel situado na Rua 29 de Julho, 64, Centro — Pojuca-Ba.





#### **ESTADO DA BAHIA** PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO GABSEC Nº080/2024 - SESAU

Pojuca-Ba, 29 de Maio de 2024.

AO SR. EDUARDO LIMA IMPROTA CPF N° 699.793.675-04 Neste

Assunto: Carta de Manifesto de Interesse

Prezados,

Solicitamos que apresente uma carta, expressando interesse ou não, na Renovação Contratual com o Município de Pojuca, por mais 12 (doze) meses do contrato de N°107/2021, cujo objeto é a Locação do Imóvel situado na Rua 29 de Julho, Nº 64, Centro, Pojuca-Ba, tendo como finalidade precípua abrigar o Funcionamento do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Salientamos que mediante a carta de interesse, seja apresentado também as certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa Secretaria Wini de Sande de Loinea elevada estima e consideração.

Célia de Araújo Paiva Getor de Contratos e Licitações
Setor de Contratos e recorde Contratos e licitações

Pojuca, 04 de Junho de 2024.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Prezado Senhor,

Eu Eduardo Lima Improta, CPF sob nº 699.793.675-04, conforme recebimento do oficio nº 080/2024, venho através deste informar que tenho interesse na renovação do Contrato de nº 107/2021 com o Município de Pojuca, por igual período, cujo objeto é a Locação do Imóvel situado na Rua 29 de Julho, Nº 64, Centro, Pojuca-Ba, tendo como finalidade precípua abrigar o Funcionamento do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde. Solicito também o REAJUSTE, conforme previsto na Cláusula 5ª (Quinta): FORMA DE PAGAMENTO e REAJUSTE.

ardo Lima Improta

CPF Nº 699.793.675-04



#### **ESTADO DA BAHIA** PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



CI GABSEC Nº 0463/2024 – SESAU

Pojuca-Ba, 07 de Junho de 2024.

AUTORIZAD

Prefeito Municipal de Pojuca-

Carlos Eduardo Bastos

Para: GAPRE Exmo° Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite Prefeito Municipal de Pojuca-Ba Nesta

**Assunto:** Solicitar Aditivo de Renovação Contratual

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar o Aditivo de Renovação Contratual do Contrato N°107/2021, por igual período com o Município de Pojuca firmado com a Sr. EDUARDO LIMA IMPROTA, CPF Nº 699.793.675-04, cujo objeto é a Locação do Imóvel situado na Rua 29 de Julho, Nº 64, Centro, Pojuca-Ba. Tendo como finalidade precípua abrigar o funcionamento do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento

que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar hoss

elevada estima e consideração.

Presenta Municipal de Pojuca Frismande Ferreira dos Sankos Socretario Municipal de Sarude Decreto 001 de 02 de Jameiro de 2021

Erismende Ferreira dos Santos Secretário Municipal de Saúde

> Rua JJ Seabra, S/N, Centro. Pojuca-BA. Cep: 48120-000 CNPJ 13.806.237/0001-06 Tel.: (71) 3645-1013 E-mail: dmscontratos@gmail.com





ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE POJUCA ASSESSORIA JURÍDICA

#### CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 107/2021

Funcionamento do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saude.

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, E EDUARDO LIMA IMPROTA.

O MUNICÍPIO DE POJUCA-BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.806.237/0001-06 com sede à Praça Almirante Vasconcelos, s/n°, Centro, Pojuca - Bahia, neste ato representado por seu prefeito Carlos Eduardo Bastos Leite, doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, ESPÓLIO DE VICENTE IMPROTA, devidamente representado pelo INVENTARIANTE, EDUARDO LIMA IMPROTA, brasileiro, nascido em 22/07/1974, Céduta de Identidade nº 07533888 35 SSP-Ba, Inscrito no CPF nº 699.793.675-04, residente na Travessa Ercilio Lima, nº 50, Centro, CEP: 48.120-000, Pojuca-Ba, daqui por diante denominado LOCADOR, na qualidade de proprietários/titulares do imóvel localizado na Rua 29 de Julho, 64, Centro, Pojuca - Bahia, em face do interesse público, resolvem celebrar o presente CONTRATO DE LOCAÇÃO, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, na Lei Federal n.º 8.245, de 1991, bem como demais legislações, do instrumento convocatório, e pelas cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA: DISPOSIÇÕES INICIAIS

A presente locação se regerá pela Lei Federal n.º 8.245, de 1991, salvo quanto aos aspectos relacionados a licitações e formalidades administrativas aos quais se aplicam, em caráter complementar, a Lei Federal n.º 8.666/93

-BA 16409



#### CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a locação do imóvel situado na Rua 29 de Julho, 64; Centro, Pojuca - Bahia, cuja descrição pormenorizada encontra-se no Laudo de Avaliação anexo ao presente e constante no processo administrativo de locação.

#### CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO

O prazo de vigência desta locação é de 06/07/2021 a 06/07/2022, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período havendo interesse das partes, o que será realizada por simples aditivo.

Parágrafo único – O Município poderá, independentemente do pagamento de qualquer multa ou indenização, denunciar a locação antes do término do prazo acima, desde que notifique o LOCADOR com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

#### CLÁUSULA QUARTA: DO PREÇO DO CONTRATO

O valor global anual desta locação é de R\$ 16.440,00 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta reais) a ser pago pelo LOCATÁRIO em parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.370,00 (hum mil, trezentos e setenta reais). Nos exercícios seguintes o valor global será o correspondente a doze meses, em havendo aditivo prazal.

Parágrafo único: O pagamento será efetuado todo dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária a ser informada pelo LOCADOR.

#### CLÁUSULA QUINTA: FORMA DE PAGAMENTO e REAJUSTE

O pagamento das parcelas será realizado no mês subsequente ao período considerado da locação, mediante requisição do servidor responsável pelo contrato, sendo o dia dez (10) de cada mês o referencial para pagamento.

Parágrafo único: A cada doze meses o valor do contrato sofrerá o reajuste necessário, para não se perder o valor da moeda ante ao período inflacionário, cujo índice a ser adotado será o do IPCA ou o INPC, o que for considerado o menor à época. O pagamento do reajuste poderá ser feito por apostilamento – art. 65,

§8º, Lei 8.666/9

\$

efeituratura de Poisses Accidente Patrioto NAB-22 15499

2





#### CLÁUSULA SEXTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente contrato serão lançadas por conta do LOCATÁRIO sob as seguintes dotações orçamentárias:

NATUREZA DAS DESPESAS: 33.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física

FONTE DE RECURSO: 6202 - Rec. De Impostos e Transf. De Impostos - Saúde 15%

PROJETOS/ATIVIDADE: 2.049 - Gestão das Ações Da Atenção Básica

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.10.10 – Secretaria Municipal de Saúde - SESAU 🦯

#### CLÁUSULA SÉTIMA: DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL.

O imóvel locado destina-se exclusivamente ao uso pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo como finalidade precípua o funcionamento do seu almoxarifado.

#### CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

O Município, ora LOCATÁRIO, obriga-se:

- a) A bem conservar o imóvel locado e a realizar nele, por sua conta, as obras de reparação dos estragos a quer der causa, desde que não provenientes de seu uso normal;
- b) A restituí-lo, quando finda a locação, no estado em que o recebera, ou seja, devidamente pintado, em boa estrutura física, perfeitas instalações elétricas e hidráulicas, portas, telhado, piso e outros em bom estado de conservação, bem como responsabilizar-se por deteriorações decorrentes de seu uso normal.

Parágrafo único – Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo Município, ainda que não autorizadas pelo LOCADOR, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, nos termos do que dispõe o art. 35, da Lei Federal 8.245/91. As benfeitorias voluptuárias não serão indenizáveis, podendo ser levantadas pelo LOCATÁRIO, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel

CONFELENCE CHILD CONTRACTOR CONTR

Prefeitue Num de Pojuca Aguerio Pirlon Berreto AB-84 18409 Assessor Juricico





- c) realizar o pagamento dos alugueis na data de vencimento, bem como as despesas de água e energia, sendo o IPTU de responsabilidade do locador.
- d) fazer os reajustes anuais, pelo índice do IPCA ou INPC, independente de provocação do locador, efetuando o pagamento do aluguel já acrescido destes, mediante simples apostila.

CLÁUSULA NONA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

O proprietário, ora LOCADOR, obriga-se:

- a) Caberá ao LOCADOR manter segurado o imóvel, correndo por sua conta o pagamento dos prêmios correspondentes, em especial a contratação obrigatória de seguro completo contra incêndio, alagamento, vendaval, danos elétricos, e responsabilidade civil. Na eventualidade do Locador não contratar o completo seguro para o imóvel e havendo sinistralidade oriundo de incêndio, ou qualquer outro dano/sinistro, o prejuízo será assumido integralmente pelo locador, não havendo que se falar, em nenhuma hipótese, de indenização a ser arcada pelo Município, seja a que título for.
- b) Para os fins previstos nos artigos 576, §§ 1º, 2º, do Código Civil, 167, I, §3º, da Lei 6.015, de 31.12.73 e 8º da Lei Federal n.º 8.245, de 1991, o LOCADOR promoverá, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da assinatura do presente, o registro deste contrato no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis.

#### CLÁUSULA DÉCIMA: DA SUCESSÃO CONTRATUAL

O presente contrato obriga os contratantes e todos os seus sucessores a título singular ou universal, continuando em vigor ainda que o imóvel seja transferido a terceiros ou alienado, até o cumprimento do contrato. Com vistas ao exercício, pelo Município, desse seu direito, obriga-se o LOCADOR a fazer constar a existência do presente contrato em qualquer instrumento que venha a firmar, tendo por objeto o imóvel locado, com expressa manifestação do conhecimento e concerdância com suas cláusulas, pela outra parte.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS RISCOS DO CONTRATO

No caso de incêndio ou da ocorrência de qualquer outro motivo de força maior que impeça a utilização parcial ou total do imóvel ora logado, por parte do Município, poderá este, alternativamente:

Prefeitura Andrew Politica Agos (o 17) Op Sarreto

Assessor Juridico





- a) Considerar suspensas, no todo ou em parte, as obrigações deste contrato, obrigando-se o LOCADOR a prorrogar o prazo de locação pelo tempo equivalente à realização das obras de restauração ou pelo tempo correspondente ao impedimento do uso;
- b) Considerar rescindido o presente contrato assistindo ao LOCADOR o direito de indenização na proporção do prejuízo que lhe fora causado, por evente efetivamente causado pelo Locatário, onde Laudo de Avaliação deverá ser elaborado para apurar-se a extensão do prejuízo e o quantum devido. Ressalte-se que a indenização aqui tratada não abarca, em nenhuma hipóteses, os prejuízos resultantes dos fatos geradores constantes da cobertura de seguro ( vide clausula 9ª ) e que eventual indenização deve ser perquirida pelo Locador junto a seguradora que mantivera contrato.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, vedada a alteração do objeto assim como quaisquer modificações na destinação ou utilização do imóvel.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA DISSOLUÇÃO

1.

O contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, bastando para tanto manifestação escrita de uma das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sem interrupção do curso normal da execução do contrato.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PUBLICIDADE DO CONTRATO

A eficácia do contrato fica condicionada à publicação resumida deste instrumento pelo LOCATÁRIO.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o Foro da Cidade de Pojuca, Estado da Bahia, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente contrato que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DAP BA 16409 ASTESSOR Juridico 5





E, por estarem assim acordes em todas as condições e clausulas estabelecidas neste contrato, firmam as partes o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, depois de lido e achado conforme, em presença de testemunhas abaixo firmadas.

Pojuca, 06 de julho de 2021.

MUNICÍPIO DE POJUÇA

LOCATÁRIO / CONTRATANTE

EDUARDO LIMA IMPROTA

LOCADOR

COMPETERE COLA

Preteriura Vin. de Poilles Agberta Pithon Barreto AB-84-1-09 Assesso Juridico





#### **ESTADO DA BAHIA** MUNICÍPIO DE POJUCA ASSESSORIA JURÍDICA

1º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO nº 107/2021 - DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 048/2021 FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO Contratada EDUARDO LIMA IMPROTA.

> Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o MUNICÍPIO DE POJUCA-BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806,237/0001-06; com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE e, de outro lado, EDUARDO LIMA IMPROTA, brasileiro, maior, casado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 699.793.675-04, RG nº 07.533.882-35 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua 29 de Julho, nº 50, Centro, Pojuca - Bahia, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Locação de imóvel, mediante as cláusulas e condições que seguem.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a locação de imóvel situado na Rua 29 de Julho, nº 64, Centro, Pojuca - Bahia, tendo como finalidade precípua em abrigar o funcionamento do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as especificações constantes na Dispensa de Licitação, nº 048/2021, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51, da Lei 8.245/91, c/c Cláusula Terceira do Contrato originário

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a viger de 06/07/2022 a 06/07/2023

#### CLÁUSULA TERCEIRA - Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números Ribeiro dos Santos

OAB-BA 30140 Orocon Juridico Adjunto
Assessor Juridico

1





- Órgão/Unidade: 03.10.10

- Projetos/Atividade: 2.049

- Natureza da Despesa: 33.90.36.00

- Fontes: 6202

#### CLÁUSUA QUARTA - Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo está amparado no Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51, da Lei 8.245/91, c/c Cláusula Terceira do Contrato originário.

#### CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor.

Pojuca - BA, 06 de Julho de 2022.

MUNICIPIO DE POJUCA

**CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE** 

EDUARDO LIMA IMPROTA.

**CONTRATADA** 

Prefeitara Wuni de Pojuca Prefeitara Wuni de Pojuca Prefeitara Wuni de Pojuca Emidio Ribeiro dos Santos Emidio Ribeiro dos Santos OAB-BA 30140 Assessor Jurídico Adjunto





# ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE POJUCA ASSESSORIA JURÍDICA

2º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO № 107/2021 — DISPENSA DE LICITAÇÃO № 048/2021 FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO CONTRATADA EDUARDO LIMA IMPROTA.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o MUNICÍPIO DE POJUCA-BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE e, de outro lado, EDUARDO LIMA IMPROTA, brasileiro, malor, casado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 699.793.675-04, RG nº 07.533.882-35 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua 29 de Julho, nº 50, Centro, Pojuca - Bahia, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Locação de imóvel, mediante as cláusulas e condições que seguem.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a locação de imóvel situado na Rua 29 de Julho, nº 64, Centro, Pojuca — Bahia, tendo como finalidade precípua em abrigar o funcionamento do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as especificações constantes na Dispensa de Licitação, nº 048/2021, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51, da Lei 8.245/91, c/c Cláusula

Terceira do Contrato originário

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a viger de 06/07/2023 a 06/07/2024.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações

orçamentárias de números:

The Property

alio Palika Alos e Lictis e josé Alos e Lictis e josé

1





- Órgão/Unidade: 03.10.10

- Projetos/Atividade: 2.049

- Natureza da Despesa: 33.90.36.00

- Fontes: 15001002

#### CLÁUSUA QUARTA - Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo está amparado no Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51, da Lei 8.245/91, c/c Cláusula Terceira do Contrato originário.

#### CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor.

Pojuca - BA, 16 de Junho de 2023.

Montelli to be i oboth

1 Classes &

**CONTRATADA** 





#### Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

No do CPF: 699.793.675-04

Nome: EDUARDO LIMA IMPROTA

Data de Nascimento: 22/07/1974

Situação Cadastral: REGULAR

Data da Inscrição: 10/01/1995

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 14:55:19 do dia 04/06/2024 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 20BB.6E98.8C37.7C57



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)







### GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 06/06/2024 09:44

## Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20242306752

NOME				
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX				
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF			
	699.793.675-04			

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 06/06/2024, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Secretaria Mulli Adaijo Para Secretaria Mulli Adaijo Para Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda





#### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Expedição: 04/06/2024, às 14:40:51

Validade: 01/12/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que **EDUARDO LIMA IMPROTA**, inscrito(a) no CPF sob o n° **699.793.675-04**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

#### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.





#### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: EDUARDO LIMA IMPROTA

CPF: 699.793.675-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <a href="http://rfb.gov.br">endereços <a href="http://rfb.gov.br">http://rfb.gov.br</a> ou <a href="http://www.pgfn.gov.br">http://www.pgfn.gov.br</a>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1,751, de 2/10/2014. Emitida às 14:00:34 do dia 27/06/2024 < hora e data de Brasília>.

Válida até 24/12/2024.

Vallua ale 24/12/2024.

Código de controle da certidão: 8230.12F2.D473.16FC Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

PRAÇA ALMIRANTE VASCONCELOS, S/N - CENTRO POJUCA - BA - CEP: 48120-000 FONE(S): 7136453191 CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

### **CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA**

N° 000604/2024

Contribuinte:

**ESP. VICENTE IMPROTA** 

Inscrição Imobiliária: 01.03.010.0044.001

CPF/CNPJ: 699.793.675-04

Endereco:

TRV DA MATRIZ, 64 CENTRO

POJUCA - BA - CEP: 48110-000

CONFORME DISPOSTO NO ART. 206 DA LEI NRO 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ESTE DOCUMENTO TEM OS MESMOS EFEITOS DA CERTIDÃO NEGATIVA EXPEDIDA DE ACORDO COM O ART. 205 DO REFERIDO CÓDIGO, POR EXISTIREM EM NOME DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO SOMENTE DÉBITOS DE I.P.T.U. PARCELADOS, RESSALVANDO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL DE COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE.

Data de Emissão: 25/06/2024

Validade: 30 ( TRINTA DIAS \*

Esta certidão abrange somente o imóvel acima identificado.

Código de controle da certidão: 2300085038

J. S.

Gustavo Pereira Alves rintendente de Fiscalizaç Receita Munici

četu os Couppies é l'eightoes Estano kana

Secretário Munidipal da Fazenda

Atenção: Qualquer rasura tornará o presente documento nulo.



#### **ESTADO DA BAHIA** PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CI GABSEC N°0468/2024 - SESAU

Pojuca-Ba, 10 de Junho de 2024.

À AJUR:

Ilm° Sr. Agberto Pithon Barreto

Assessor Jurídico Municipal de Pojuca-Bahia

Nesta

Assunto: Solicitar Renovação Contratual com Reajuste

Ilustríssimo Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar o Aditivo de Renovação Contratual com Reajuste de Valor do Contrato N°107/2021, por igual período, firmado entre o Município de Pojuca e o Sr. EDUARDO LIMA IMPROTA, CPF Nº 699.793.675-04, cujo objeto é a Locação do Imóvel situado na Rua 29 de Julho, Nº 64, Centro, Pojuca-Ba. Tendo como finalidade precípua abrigar o funcionamento do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde. Sendo assim, peço que avalie a possibilidade do Reajustamento do Contrato como consta na Cláusula 5° (quinta) - FORMA DE PAGAMENTO e REAJUSTE, conforme solicitado pela proprietária do imóvel junto a carta de manifesto.

O aditivo se faz necessário para manter o almoxarifado em perfeito funcionamento com o objetivo de dar continuidade na prestação dos serviços já contratados, principalmente pela constante das demandas desses serviços em decorrência do aumento e ampliação dos serviços da Secretaria de Saúde.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.

ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS

Profesture Huntiped Co Erismende Ferreira do Santos Secretário Municipa La Saude

Secretário Municipal de Saúde

Rua JJ Seabra, S/N, Centro. Pojuca-BA. Cep: 48120-000. CNPJ 13.806.237/0001-06 Tel.: (71) 3645-1013 E-mail: dmscontratos@gmail.com





#### **ESTADO DA BAHIA**

#### MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Pojuca, 11 de junho de 2024.

Parecer AJUR

Consulente: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Aditivo de Prazo e Reajustamento de preços / ESPOLIO DE VICENTE IMPROTA.

Ementa: Requerimento de Prazo e Reajuste de preço. Contrato de n° 107/2021. Locação do imóvel situado na Rua 29 de Julho, n° 64, Centro, Pojuca — Bahia. Finalidade precípua é para o funcionamento do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde. Prorrogação que se justifica. Direito a Reajuste. Previsão contratual. Legalidade. Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU n° 06/2009 c/c Cláusula Quinta, do Contrato originário. Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93. Pelo deferimento.

#### I- Da retrospecção fática

Chega ao conhecimento desta Assessoria consulta formulada pela Secretária de Educação na qual é solicitada elaboração de opinativo em torno do requerimento encaminhado pelo ESPOLIO DE VICENTE IMPROTA, representado pelo INVENTARIANTE EDUARDO LIMA IMPROTA, versando sobre pleito de prazo e Reajuste aos valores oriundos de Contrato n.º 107/2021, conforme se verifica solicitação anexa.

Sendo esses os fatos, analisemos.

II- Do Direito

PREFEITURA MUN. DE POJUCA RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM OAB/BA 23.204

ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

Prefeitura Municipal de Pojuca Agberto Pither Parreto OABLIA 16.409

ABITA 16.409 ssersor Juridico

1





#### - Do Reaiuste -

Inicialmente, a título informativo, é dever noticiar que o objeto do contrato em exame contempla a locação do imóvel, situado na Rua 29 de Julho, n° 64, Centro, Pojuca — Bahia, o qual se destina exclusivamente ao uso pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo como finalidade precípua o funcionamento do almoxarifado da referida Secretaria, sendo esse de natureza contínua e de grande necessidade por parte da administração.

A matéria posta à apreciação perpassa pelo prisma da *pacta sunt servanda* e suas mitigações, pela razoabilidade e equilíbrio econômico inerente às contratações públicas. Esse último, resultado do novo paradigma constitucional, vaticinado pela Lei Licitatória, 8.666/93, endossando o equilíbrio nas relações, como garantidora da manutenção contratual (Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XXI, Lei de Licitações, nos termos dos seus artigos 40, XI e 55, III).

O reajuste de preços, objeto do requerimento *sub examine*, tem por finalidade buscar preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, inicialmente estabelecido pelas partes. Trata-se de evitar a perda de compra da moeda face à corrosão inflacionária e nada mais que isso.

Segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ministrando sobre o tema, assevera que "as cláusulas de reajuste de preço visam a manutenção da equação econômico-financeira, sendo este um direito do contratante particular. Dessa forma, o reajuste alberga a recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa a inflação com a elevação nominal da prestação devida".

Fazendo eco ao entendimento supra, ADILSON DALLARI preconiza que "há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração, ocorrendo, tão somente, simples manutenção do valor".

Sem embargo não é demais destacar, como princípio básico da matéria em estudo, que o reajuste dos contratos administrativos somente é permitido após doze meses da data Jiníte

PREFEITURAMUN. DE POJUCA RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM OAB/BA 23.204 ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

Prefeitura Wiuntupa de Poju Apperto pirton Barreto OAN BA to door



para a apresentação da proposta de licitação, do orçamento, ou até mesmo do seu contrato. No caso em comento o transcurso do aluguel já alcançara tal marco, pelo que o reajuste é cabível ao caso em tela, cuja evolução jurídica passemos a fazer uma breve incursão.

#### III- Da Lei Licitatória - Suas alterações - Lei da URV - Evolução

Ainda no escopo de se imprimir legalidade ao opinativo aqui lavrado, egoísmo seria não trazer ao corpo deste estudo os demais contornos legais que envolvem a matéria reajuste. Uma verdadeira evolução legislativa primando por aplicação obrigatória e com parâmetros fixos.

O primeiro alicerce legal a prever expressamente o reajuste de preço na seara dos contratos administrativos foi o Decreto-Lei nº. 2.300, de 21 de novembro de 1986, que disciplinava as licitações e contratos administrativos. Nos termos do art. 32, do aludido Decreto-Lei, a inclusão de cláusulas de reajustamento de preços era uma faculdade da Administração Pública.

Na esteira da evolução, adveio a Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº. 8.883, de 8 de junho de 1994, que instituíra procedimentos para licitações e contratos na Administração Pública. A Cláusula de reajuste de preços deixou de ser uma mera faculdade da Administração, passando a ser um elemento essencial para todos os editais e contratos, conforme se defere da leitura dos arts. 40, XI e 55, III, já traduzidos alhures. Vejamos:

Art. 40, XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55, III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

PREFEITURA MUN. DE POJUCA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM Prefeitura Manio

OAB/BA 23.204
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

Agberto Exhon Barreto
OAB/BA 16.409

sessor Juridico





Não bastasse tal arcabouço, em 07 de fevereiro de 1994, aqui se aplicando tal ferramenta (Decreto) jurídica em nome do Princípio da Simetria Constitucional, fora editado o Decreto nº 1.054, o qual disciplinou o reajuste de preços nos contratos da Administração Federal direta e indireta, e que teve seu texto parcialmente modificado pelo Decreto nº. 1.110, de 13 de abril de 1994. O Decreto 1.054/94 repetiu as disposições gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e estabeleceu algumas importantes definições, tais como a de periodicidade, índice de custos ou preços, índice inicial, data-base, etc.

No intuito de livrar-se das peias escolásticas do fenômeno inflacionário, o Governo Federal instituíra, em 94, o Programa de Estabilização Econômica. Com efeito, em maio de 1994, fora publicada a Lei nº 8.880, a qual dispôs sobre o referido Programa e instituiu a URV — Unidade Real de Valor – (essa consistira numa espécie de indexador a ser utilizado durante o período da transação entre o Governo Real e a nova moeda: o Real). Acerca da matéria específica de reajuste de preços, o art. 11, da Lei 8.880/94, asseverava:

> Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de marco de 1994, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos

> utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano. (Grifos nossos)

Fazendo eco a essa redação, em junho de 1995 fora editada a Lei nº. 9.069, a qual dispusera acerca do Plano Real e o Sistema Monetário Nacional. O art. 28 dessa lei tratou do reajuste contratual da seguinte forma:

> Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índice de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

PREFEITURA MUN. DE POJUCA RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM OAB/BA 23.204

ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

OAB/BA26:409

Assessor Jurídico

(25)



Não bastasse, em fevereiro de <u>2001 fora editada a Lei nº. 10.192</u>, a qual tratou sobre medidas complementares ao Plano Real, informando, em mais uma oportunidade, o direito ao reajuste, este, como todos os demais retro transcritos, exigindo aplicações de índices governamentais pertinentes a cada atividade desenvolvida.

Assistimos com isso, como numa verdadeira novela jurídica, apresentada por várias cenas de roupagem legal distintas, que a Constituição de 1998 prezou, acima de tudo, neste particular, ao direito de garantir o equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos, donde o requisito do reajuste, por meio de índices corretos, é o instrumento garantidor de tal equilíbrio. E mais adiante veremos ser transponível a inexistência de previsão editalícia, ou contratual, a garantir tal direito constitucional.

O reajuste contratual na administração pública fora gerado no óvulo da regra constitucional do equilíbrio econômico e, a sua não concessão, ou deferimento irregular, decreta, certamente, os funerais deste. Em verdade, direito de verdadeira raiz constitucional, assegurado nos termos do art. 37, XXI, da Carta Magna. Em palavras singelas, para serem mantidas as efetivas condições das propostas, a Administração passou a ter a incumbência de manter íntegra a equação econômico-financeira inicial, defendendo-se contra os ônus que o contratado venha a sofrer em decorrência, dentre outras causas, dos desgastes do poder aquisitivo da moeda provocado por inflação.

Outro diploma legal que resultou a obrigatoriedade do reajuste de preços dos contratos administrativos é **a Lei nº. 10.192/01**, ao preconizar no caput de seus artigos 2° e 3º. Vejamos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

PREFEITURAMUN. DE POJUCA RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM

OAB/BA 23.204 ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO tura Municipal de Pojuc Agberto Pithon Barreto

OAB/BA 16.409 Assesso Jurídico

5





Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao nosso entender, deriva também de alguns princípios constitucionais, como dito alhures. Entre eles, estão os princípios da segurança jurídica, isonomia, da tutela e da indisponibilidade do interesse público. Estes princípios reforçam a importância do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que tem como essência, além de evitar o enriquecimento ilícito, dar segurança jurídica às relações contratuais firmadas com Administração.

Nessa esteira, de acordo com a legislação e os princípios supracitados, entendemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem, como já dito, origem constitucional, vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual, que, no caso em tela, diga-se por, ser por demais importante, prevista inicialmente ante ao prazo inicial, in casu, celebrado por 12 meses. Nesses termos segue ensinamento do PROFº **MARÇAL JUSTEM FILHO:** 

> "O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua

> > PREFEITURALMUN, DE POJUCA RITA DE CASSIA ALMEIDA AMORIM ETEITURA MUNICIPA

OAB/BA 23.204 ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

Agberto Pitherr Barret OAB/84 16.489





concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato."

Jogando uma pá de cal sobre o tema a matéria resultara em entendimento que alicerçou a **Orientação Normativa nº 22 da AGU** e acórdão do TCU dispondo que:

"Orientação Normativa da AGU n 22/09 - O reequilíbrio econômicofinanceiro pode ser concedido a qualquer tempo, **independentemente de previsão contratual**, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. Il do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

Acordão do TCU n 313/2002 - Plenário

31. Observo, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir o reconhecimento da incidência de hipótese de necessidade de alteração das condições originais de pagamentos. Exatamente porque o próprio sistema positivado vigente a época dos fatos ora enfocados — e também que passou a vigorar como o advento da Lei n 8.666/93 — autoriza a modificação da avença original, quando se fizer necessária a retomada do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, há de se reconhecer que, nas situações em que se fizer necessária a repactuação para restauração desse equilíbrio, o princípio da vinculação aos termos do Edital cederá — obrigatoriamente — as normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração". (grifamos)

Não bastassem as estacas de legalidade acima fincadas o entendimento permissivo de deferimento de reajuste, com previsão Contratual, há muito encontrou eco nas Cortes de Contas autorizando-se, por desiderato, os reajustes, por se tratar de matéria de ordem pública, de matiz constitucional, como transcrito acima.

PREFEITURA MUN. DE POJUCA RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM OAB/BA 23.204 ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO Profettura Numicinal de Pojuca Agberto Pitton Barreto OAB/PA 16.409 Assessor Juridico

7





#### - Do Prazo -

A matéria submetida à análise é corriqueira e não guarda maiores complexidades.

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de locação de imóvel para funcionamento do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, cuja legislação autoriza a sua extensão prazal. O objeto do pleito da diligente Secretária é, em resumo, formalizar a prorrogação do contrato dentro dos limites do tempo permitido em lei, in casu, por mais 12 (doze) meses, a viger de 06/07/2024 a 06/07/2025.

No campo do Direito Administrativo Público a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos.

No que pertine as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. A Lei 8245/91 estabelece:

Art. 1º A locação de imóvel urbano regula - se pelo disposto nesta lei:

a) as locações:

 de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas;

Ademais, por outro viés de legalidade, está sendo respeitado tal comando, pois a locação se encontra lastreado no art. 565, do Código Civil. Vejamos:

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

A rigor, a prorrogação do contrato <u>pressupõe o prolongamento de sua vigência além do prazo ajustado inicialmente</u>, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Não há de se falar em alteração contratual (art. 65, §1º), mas sim mero ajuste formalizado mediante termo aditivo, o que independe de novo procedimento licitatório, justamente como está sendo formalizado no caso concreto.

PREFEITURA MUN. DE POJUCA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM

OAB/BA 23.204

ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

BA 26.409 Sor Jurídico 8





Nesse sentido, pelo fato dos contratos de locação, onde o poder público é parte, não estar fulcrado no art. 57 da lei 8.666/93, ex vi da própria exceção feita pelo art. 62. §3º, da lei 8.666/93, é que se aplica a Lei Civil (código civil) é a especial, qual seja, a 8.245/91, ressalvado, no que couber, as aplicações da Lei 8.666/93. Esse contrato de locação celebrado tem natureza jurídica/classificação de contrato privado e não, a rigor, contrato administrativo.

Trazendo da lei especial a sistemática de prazo, vejamos o que diz o art. 47 da Lei 8.245/91.

ART. 47 - Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga - se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel:

Na mesma esteira de entendimento, qual seja, da não submissão da administração às leis da licitação quando envolvendo contrato de locação, a **orientação AGU nº 06** informa, didaticamente, o alicerce jurídico empregado ao caso. Vejamos a **ORIENTAÇÃO NORMATIVA** Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2009:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

#### III - Das Certidões

Analisando o processo, para efeito de manter-se no presente aditivo as condições de habilitação, percebe-se a validade das certidões juntadas aos autos.

PREFEITURA MUN. DE POJUCA
Prefeixata ARITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
OAB/BA 23.204

PREFEITURA MUN. DE POJUCA
Prefeixata ARITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
OAB/BA 23.204

ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

9

Agberto Pithop Barreto

OAB/90 16.409



#### IV - Conclusão.

Ante ao todo exposto, opinamos, com arrimo no Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU n° 06/2009 c/c Cláusula Quinta, do Contrato originário; pelo deferimento da prorrogação de prazo requerido, 12 (doze) meses, a viger de 06/07/2024 a 06/07/2025.

No tocante ao Reajuste de Preços, com fundamento no art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93, é que somos pelo deferimento do pleito formulado pelo locador ESPÓLIO DE VICENTE IMPROTA, representado pelo INVENTARIANTE EDUARDO LIMA IMPROTA.

Assim sendo, proceda a Secretaria da Fazenda/contabilidade e elaborar o cálculo pertinente, devendo adotar o IPCA ou o INPC, o que considerado o menor à época, referente ao período acumulado de 06/07/2023 a 06/07/2024, a fim de que se faça recompor a inflação do período.

É o opinativo, s.m.j

Agberto Pithen

Assessand Principal de Po OABLE 16.409

Rita de Cássia Almeida Amorim

Assessora Jurídica Adjunta



Calcula a variação de um índice financeiro em um período determinado.

#### Variáveis do cálculo

1. Indice:

IPCA - Ind. Preços ao Consumidor Amplo . . (01-01-1980 a 30-06-2024)

2. Data inicial:

06 - 07 - 2023 -

3. Data final:

06 v . 07 v 2024 v

O índice IPCA só está disponível entre 01-Jan-1980 e 30-Jun-2024. A data inicial deve estar compreendida entre estas datas.

Continua

Volta-

- Adicione esse cálculo ao seu site -

#### Exemplo desse cálculo

Variação do índice Dólar - Taxa de câmbio livre de venda entre 05-Junho-2024 e 19-Junho-2024

Em percentual:

3.4178%

Em fator de multiplicação: 1,034178

#### Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: 05-Junho-2024 = 5.2841; 19-Junho-2024 = 5.4647.

#### Curiosidades:

**CLOSE AD** 

#### Por que há tantos índices

Os índices diferem bastant consumidor, outros preçosapropriado para determina justifica a existência de um

Além disso, o processo infl reforçou a necessidade de; Por um lado a inflação alta diferentes preços diferissei necessidade de índices de propósito. Por exemplo, o l

de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto



Calcula a variação de um índice financeiro em um período determinado.

#### Variáveis do cálculo

1. Índice:

INPC - Ind. Nac. de Preços ao Consumidor . . (01-04-1979 a 30-06-2024)

2. Data inicial:

,06 🕶 07 🕶 2023 🕶

3. Data final:

06 🗸 07 🗸 2024 🗸

O índice INPC só está disponível entre 01-Abr-1979 e 30-Jun-2024. A data inicial deve estar compreendida entre estas datas.

Continuar

Voltar

- Adicione esse cálculo ao seu site -

#### Exemplo desse cálculo

Variação do índice Dólar - Taxa de câmbio livre de venda entre 05-Junho-2024 e 19-Junho-2024

Em percentual:

3,4178%

Em fator de multiplicação: 1,034178

#### Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: 05-Junho-2024 = 5.2841; 19-Junho-2024 = 5.4647.

#### Curiosidades:

#### Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto



Variação do índice INPC - Índ. Nac-de-Preços ao Consumidor entre 26-Junho-2023 e 26-Junho-2024-

Em percentual:

3,3356%

Em fator de multiplicação: 1,033356

#### Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: Junho-2023 = -0,10%; Julho-2023 = -0,09%; Agosto-2023 = 0,20%; Setembro-2023 = 0,11%; Outubro-2023 = 0,12%; Novembro-2023 = 0,10%; Dezembro-2023 = 0,55%; Janeiro-2024 = 0,57%; Fevereiro-2024 = 0,81%; Março-2024 = 0,19%; Abril-2024 = 0,37%; Maio-2024 = 0,46%.

#### Curiosidades:

#### Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletiva quate de uido de trabalhadamente

**CLOSE AD** 

passou a ser ut

dissidios salaria

Por outro, a infl um acompanha Isso se refletiu: preços distinto mercado conta para a correção financeiras e cd

#### O Banco Centra

Fechar X O va meta denniua pelo pelo IPCA, se suae er Conselho Monetário Isaucia (Cirris). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) - o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)



Variação do índice IPCA - Ind. Preços ao Consumidor Amplo entre 26-Junho-2023 e 26-Junho-2024

Em percentual: 3,9260% Em fator de multiplicação: 1,039260

#### Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Junho-2023 = -0,08%; Julho-2023 = 0,12%; Agosto-2023 = 0,23%; Setembro-2023 = 0,26%; Outubro-2023 = 0,24%; Novembro-2023 = 0,28%; Dezembro-2023 = 0,56%; Janeiro-2024 = 0,42%; Fevereiro-2024 = 0,83%; Março-2024 = 0,16%; Abril-2024 = 0,38%; Maio-2024 = 0,46%.

#### Curiosidades:

#### Por que há tantos indices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo, Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissidios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a Inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno do centro da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Volta

#### Acões

#### WhatsApp

Selecione esta opção para enviar esse resultado pelo WhatsApp.

#### Enviar

Selecione esta opção para enviar esse resultado para um e-mail GRATUITAMENTE.

#### Imprimir

Selecione esta opção para gerar uma página de impressão. Nenhuma informação será salva em nossos servidores nessa ação.

#### Salva

Selecione esta opção para salvar este cálculo em seu computador, para ser recuperado e alterado em um outro momento. Nenhuma informação será salva em nossos servidores nessa ação.

#### Exportar

#### Fechar X

Selecione esta opção para gerar uma página que poderá ser copiada para um editor de textos. Nenhuma informação será salva em nossos servidores nessa ação.

#### Publicidade



#### Secretaria Municipal da Fazenda

Cl nº 97/2024

Pojuca, 26 de junho de 2024

λ

Assessoria Jurídica

#### ASSUNTO: REAJUSTE FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 107/2021 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4662/2024

Estamos por meio deste, encaminhando a planilha de reajuste do contrato nº 107/2021 do Senhor EDUARDO LIMA IMPROTA, conforme abaixo;

PLANILHA REAJUSTE DO CONTRATO № 107/2021

CREDOR: EDUARDO LIMA IMPROTA Valor total do Contrato R\$ 16.440,00 Valor do 1º aditivo de valor R\$ 16.440,00 Valor do 2º aditivo de valor R\$ 16.440,00

Valor do 2º aditivo de valor R\$ 16.440,00 Valor do Contrato com reajuste R\$ 16.988,40

FONTE: https://calculoexato.com.br através do INPC 3,3356% (período de 26/06/2023 a 26/06/2024)

ÍTEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	UNIT	VLR. TOTAL	IPCA	UNIT	VALOR ATUAL TOTAL
1	Locação de imóvel	mês	12	1.370,00	16.440,00	3,3356%	1.415,70	16.988,40
							/	,
	TOTAL R\$				16.440,00			16.988,40

Tendo em vista, que o INPC e o IPCA encontra-se indisponível para o período de 06/07/2023 a 06/07/2024 (conforme comprovação em anexo), diante de tal fato, efetuamos a comparação com o IPCA que foi de 3,8260% e o INPC de 3,3356% do período de 26/06/2023 a 26/06/2024 (período mais próximo), sendo considerado portanto, o INPC que foi de 3,3356%, ficando o valor mensal em R\$ 1.415,70 e o valor total em R\$ 16.988,40.

Alvaro Sierpinski Nascimento

SUPERINTENDENTE DA SEFAZ



#### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Comunicação Interna Nº0522/2024 - SESAU

Pojuca - Ba, 26 de Junho de 2024.

#### A SEFAZ

Ilm° Sr. Arlindo José Siqueira Costa Junior Secretário Municipal da Fazenda Prefeitura Municipal de Pojuca-Bahia Nesta

Assunto: Solicitar Reserva Orçamentária

#### Ilustríssimo Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar a Reserva Orçamentaria no valor total de **R\$16.988,40** (dezesseis mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), com o Município de Pojuca por igual período, visando à Renovação Contratual do Contrato N°107/2021, por igual período, firmado entre o Município de Pojuca e o Sr. EDUARDO LIMA IMPROTA, CPF N° 699.793.675-04, cujo objeto é a Locação do Imóvel situado na Rua 29 de Julho, N° 64, Centro, Pojuca-Ba. Tendo como finalidade precípua abrigar o funcionamento do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.

Erismende Ferreira dos Santos Secretário Municipal de Saúde

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca

Erismende Ferreira dos Santopecreto 001 de 02 de Janeiro 2021

Secretário Municipal de Saúde

Rua JJ Seabra, S/N, Centro. Pojuca-BA. Cep: 48120-000 CNPJ 13.806.237/0001-06 Tel.: (71) 3645-1013 E-mail: dmscontratos@gmail.com





#### FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

PRACA ALMIRANTE VASCONCELOS - CENTRO

CNPJ: 12.130.393/0001-37 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

#### **RESERVA DE DOTAÇÃO**

Nº: 923 / 2024

Data da Reserva

26/06/2024

Órgão Solicitante

3 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

Solicitante

ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido

2049.36.15001002

Unidade Orçamentária

03.10.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SESAU

Acão

2.049 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA

Elemento de Despesa

3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Fonte de Recurso

15001002 - Recurso não Vinculado de Imposto destinado a Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Saldo Anterior da Dotação

Valor da Reserva

Saldo Atual

11.080,00

8.494,20

2.585,80

Motivo

DESTINA-SE A RESERVA ORÇAMENTARIA PARA CELEBRAÇÃO DE ADITIVO DE RENOVAÇÃO COM REAJUSTE DE 3,8260% DO CONTRATO Nº 107-2021 FOR IGUAL PERÍODO 12 (DOZE) , LOCAÇÃO DE IMOVEL SITUADO NA RUA 29 DE JULHO, Nº 64, BAIRRO DO CENTRO PARA FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

POJUCA, em 26 de junho de 2024

ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS Solicitante

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA Responsável

CPF: 034.290.365-93



# ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE POJUCA ASSESSORIA JURÍDICA

3º - ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE PREÇOS - CONTRATO Nº 107/2021 - DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 048/2021 FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO CONTRATADA EDUARDO LIMA IMPROTA.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o MUNICÍPIO DE POJUCA-BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscritó no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE e, de outro lado, EDUARDO LIMA IMPROTA, brasileiro, maior, casado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 699.793.675-04, RG nº 07.533.882-35 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua 29 de Julho, nº 50, Centro, Pojuca - Bahia, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Locação de imóvel, mediante as cláusulas e condições que seguem.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a locação de imóvel situado na Rua 29 de Julho, n° 64, Centro, Pojuca — Bahia, tendo como finalidade precípua em abrigar o funcionamento do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as especificações constantes na Dispensa de Licitação, nº 048/2021, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51, da Lei 8,245/91, c/c Cláusula

Terceira do Contrato originário

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a viger de 06/07/2024 a 06/07/2025.

#### CLÁSULA TERCEIRA - Do Aditivo de Reajuste de Preços - art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93

Para efeito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, incidirá o percentual do **IŃPC de 3,3356%,** referente ao período acumulado de 26/06/2023 a 26/06/2024, ficando o valor mensal em R\$ 1.415,70 (um mil guatrocentos e quinze reais e setenta centavos) e  $\rho$  valor atualizado do contrato em

Fathing tupotos





R\$ 16.988,40 (dezesseis mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), totalizando o valor do reajuste em R\$ 548,40 (quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).

#### CLÁUSULA QUARTA - Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão: 03.10.10

-Projeto/Atividade: 2049

- Natureza da Despesa: 33.90.36.00

- Fontes: 15001002

#### CLÁUSUA QUINTA - Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo e reajuste de preços está amparado no Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

#### CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo e reajuste de preços do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Pojuca - BA, 28 de Junho de 2024.

MUNICIPIO DE POJUCA

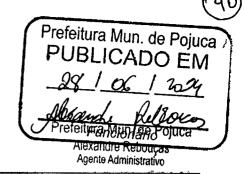
CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

**EDUARDO LIMA IMPROTA.** 

**CONTRATADA** 



#### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

# EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DO CONTRATO Nº. 107/2021

#### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 048/2021

**Objeto** – Locação de imóvel situado na Rua 29 de Julho, nº 64, Centro, Pojuca – Bahia, tendo como finalidade precípua em abrigar o funcionamento do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

#### Contratada - EDUARDO LIMA IMPROTA

**Embasamento Legal** - Art. 65, §8° da Lei nº. 8.666/93 c/c Art. 1°, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato Originário.

Valor Global do Aditivo: a título de reequilíbrio econômico financeiro, incidirá o percentual do INPC de 3,3356%, referente ao período acumulado de 26/06/2023 a 26/06/2024, ficando o valor mensal em R\$ 1.415,70 (um mil quatrocentos e quinze reais e setenta centavos) e o valor atualizado do contrato em R\$ 16.988,40 (dezesseis mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), totalizando o valor do reajuste em R\$ 548,40 (quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).

Vigência - a viger de 06/07/2024 a 06/07/2025

Pojuca, 28 de Junho de 2024.

ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS Secretário Municipal de Saúde



#### PREFEITURA MUNCIPAL DE POJUCA

#### FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0041

Lou forn	do processo	MARIANA DA SILVA BOMFIM SANTOS  SUBGERENTE DE ANALISE DE LIQUIDAÇÃO DE  DESPESA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES	
A	Soutaria	de feguro	
	Popuea, 28	de Junho de 2029	
	Ulareo Liun, de Priusa		
	Mining Raimunda Alves Pend Co. Mocoura Coral		
4			